

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX NP 231-1518

PROCESSO CEE N°: 38/95 - Ap. Protoc. 13ª DE n° 03/95

INTERESSADOS: Simone Ananias Emparanza e Pablo Ananias Emparanza

ASSUNTO: Equivalência e convalidação de estudos

RELATOR: Cons. Mário Ney Ribeiro Daher

PARECER CEE N° 461/95 - CEPG - APROVADO EM 12-04-95

COMUNICADO AO PLENO EM 21-06-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da EEPG "Dr. Paulo Machado de Carvalho", jurisdicionada a 13ª Delegacia de Ensino desta Capital, encaminha a este Conselho Ofício n° 58/94, datado de 22 de dezembro de 1994, no qual solicita que sejam declarados equivalentes os estudos realizados no Chile pelos alunos Simone Ananias Emparanza e Pablo Ananias Emparanza, bem como convalidados os estudos realizados pelos alunos.

Informa a direção que, em decorrência de problemas administrativos - desmembramento da escola com a conseqüente mudança de direção e supervisão - os prontuários dos alunos somente foram analisados em 1994, razão pela qual o pedido em questão é extemporâneo.

Consta nos autos que:

a) Simone Ananias Emparanza cursou o Ciclo Básico na EEPG "Maria Ribeiro" no período de 1987 e 1988; a 3ª série do 1º grau, em 1989, no Instituto Planeta de Educação e Cultura; a 4ª e 5ª séries, em 1990 e

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 38/95

PARCER CEE Nº 461/95

1991, no Colégio Particular "Las Brujitas" e "Alcântara de Talagante" (Chile), respectivamente: 6^a, 7^a e 8^a séries do 1º grau, na EEPG "Paulo Machado de Carvalho" nos anos de 1993 e 1994.

b) Pablo Ananias Emparanza cursou a 1ª etapa do Ciclo Básico (1ª série), em 1988, na EEPG "Maria José"; a 2ª série do 1º grau, em 1989, no Instituto Planeta de Educação e Cultura; a 3ª e 4ª séries, em 1990 e 1991, no Colégio Particular "Las Brujitas" e "Alcântara de Talagante" (Chile), respectivamente, a 5ª, 6ª e 7ª séries do 1º grau na EEPG "Paulo Machado de Carvalho" durante os anos de 1992, 1993 e 1994.

1.2 APRECIACÃO

Considerando que a irregularidade na vida escolar dos alunos decorreu de problemas administrativos e que, o pedido, embora extemporâneo, atende, nos demais aspectos, às normas estabelecidas na Deliberação CEE nº 12/83 com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 12/86 e 11/92, os estudos realizados no Chile pelos alunos Simone Ananias Emparanza e Pablo Ananias Emparanza, poderiam já ter sido declarados equivalente pela Escola, à qual cabe esta competência. Como, no entanto, maior atraso poderá trazer prejuízos aos alunos, este Conselho pode avocar "ex officio", a matéria fazendo essa declaração. Devem ainda ser convalidados os estudos realizados pelos alunos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 38/95

PARCER CEE Nº 461/95

A Supervisão, por outro lado, deixou de atuar no momento oportuno para que a irregularidade não ocorresse.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, declarem-se os estudos realizados, no Chile, pelos alunos Simone Ananias Emparanza e Pablo Ananias Emparanza, como equivalentes, respectivamente, a 5ª e 4ª série do 1º grau, bem como convalidam-se os estudos realizados pelos mesmos, na EEPG "Paulo Machado de Carvalho", 13ª DE, São Paulo, Capital.

Alerte-se a Escola e as autoridades competentes para que situações como esta não ocorram.

São Paulo, 05 de abril de 1995

a) *Cons. Mário Ney Ribeiro Daher*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro grau, em 12 de abril de 1995

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CEPG